

de despesas não previstas no orçamento respeitante ao corrente ano económico do aludido Ministério:

Capítulo 3.º «Junta do Crédito Público»:

Artigo 21.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

	Gratificação	Vencimento	
<i>Membros da Junta:</i>			
1 vogal	(a) 35 467\$	-	-
<i>Direcção-Geral:</i>			
1 consultor técnico-financeiro	(a) 35 467\$	-	-
4 chefes de repartição	(a) 5 320\$	-	-
1 primeiro-official	-	(a) 31 920\$	-
9 segundos-officiais	-	(a) 231 426\$	-
10 terceiros-officiais	-	(a) 195 070\$	-
4 dactilógrafos	-	(a) 53 200\$	-
<i>Pessoal menor:</i>			
1 electricista	-	887\$	-
2 contínuos do 1.ª classe	-	(a) 24 828\$	-
1 impressor	-	887\$	-
1 impressor	-	(a) 13 300\$	-
2 compositores	-	1 774\$	-
	76 254\$	553 292\$	629 546\$00

(a) De 5 de Abril a 31 de Dezembro.

Artigo 22.º «Remunerações acidentais»:

N.º 2) «Senhas de presença aos três vogais substitutos (§ único do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42 900, de 5 de Abril de 1960)» 9 000\$00

638 546\$00

Art. 2.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior são efectuadas as seguintes anulações no vigente orçamento do Ministério das Finanças:

Capítulo 3.º, artigo 21.º, n.º 1)	453 122\$00
Capítulo 11.º, artigo 182.º, n.º 1)	185 424\$00
	638 546\$00

Art. 3.º No desenvolvimento do quadro do n.º 1) do artigo 21.º, capítulo 3.º, do actual orçamento do Ministério das Finanças são introduzidas as seguintes alterações:

Onde se lê:

«13 contínuos de 2.ª classe».

passa a ler-se:

«10 contínuos de 2.ª classe».

As rubricas de «contínuos de 1.ª classe» e «contínuos de 2.ª classe» é aposta a seguinte observação:

(b) Serão aumentados mais três lugares de contínuos de 2.ª classe à medida que forem vagando outros tantos de contínuos de 1.ª classe, que serão extintos (artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 42 900, de 5 de Abril de 1960).

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 17 693

A melhoria das condições dos aglomerados rurais e núcleos urbanos não citadinos da província de Moçambique foi contemplada no Plano de Fomento em curso pela inscrição da dotação consignada a melhoramentos locais.

Problemas de salubridade urbana, compreendendo abastecimentos de água, drenagem e depuração de esgotos, saneamento de zonas insalubres, regularização e cobertura de ribeiras, protecção contra moscas e mosquitos, bem como, nas povoações afastadas das redes eléctricas regionais, os abastecimentos locais de energia, contam-se entre as realizações de mais generalizado interesse.

O estudo dos empreendimentos, como a execução das próprias obras, não deve ficar exclusivamente ao cuidado das autarquias, não só porque os recursos destas são em regra limitados, como também porque a coordenação em plano provincial permitirá maior economia e perfeição técnica. Porém, esta coordenação, embora deva desenvolver-se sob a égide dos serviços provinciais de obras públicas, não pode ser assegurada pelos quadros técnicos normais, pelo que se impõe a constituição de brigada especializada que a estes problemas exclusivamente se consagrará.

Usando da faculdade conferida pelo artigo 7.º, alínea a), do Decreto n.º 40 869, de 20 de Novembro de 1956:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º É criada na província de Moçambique, com carácter temporário, a brigada de melhoramentos locais, à qual compete prestar assistência técnica às autarquias locais de modestos recursos no estudo e execução de obras comparticipadas pelo Plano de Fomento, e nomeadamente:

- Proceder a reconhecimentos de campo e elaborar estudos hidrogeológicos, pesquisas e projectos de abastecimento de água e projectos de esgotos e outras obras de saneamento local;
- Inventariar os recursos de águas subterrâneas;
- Proceder a reconhecimentos topográficos e hidrogeológicos dos cursos de água de interesse local para abastecimento das populações em água ou em energia hidroeléctrica;
- Proceder a levantamentos topográficos relacionados com as finalidades constantes das alíneas a), b) e c);
- Estudar e projectar obras de abastecimento de energia eléctrica às povoações, compreendendo centrais geradoras e redes de distribuição;
- Preparar e fiscalizar empreitadas para execução das obras anteriormente referidas;
- Orientar a execução de obras realizadas por administração directa das autarquias locais;
- Eventualmente, quando tal lhe seja determinado, recorrer aos serviços de técnicos em profissão liberal para o estudo e projecto das obras mencionadas e fiscalizar e apreciar tais estudos e projectos.

2.º A brigada actuará na dependência dos serviços de obras públicas da província, através dos quais o Governo-Geral de Moçambique a orientará e lhe fixará, sob proposta do engenheiro-chefe, as normas reguladoras do seu funcionamento interno e das ligações com os serviços da província.

3.º Os estudos e projectos elaborados pela brigada serão enviados, através do Governo-Geral, ao Ministério do Ultramar, que, pelos serviços competentes da Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações, os fará acompanhar e transmitirá a orientação técnica conveniente.

§ 1.º O chefe da brigada elaborará relatórios trimestrais e anuais da actividade da mesma — os primeiros, sucintos, e os segundos, pormenorizados —, para serem remetidos ao Ministério do Ultramar, através do Governo-Geral da província.

§ 2.º A brigada exercerá a sua actividade normalmente na província, mas os seus elementos podem ser mandados prestar serviço em Lisboa, mediante proposta do chefe, quando tal for julgado vantajoso para a elaboração de estudos ou a execução ou fiscalização de trabalhos de gabinete.

4.º A brigada será inicialmente constituída pelos elementos cujo número, qualidade e vencimentos constam do quadro anexo à presente portaria.

§ 1.º Os vencimentos fixados no quadro anexo são únicos, sendo, porém, reconhecido ao pessoal da brigada direito a passagens, ajuda de custo de embarque e abono de família, nos termos do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, bem como às demais regalias compatíveis com a sua situação contratual e com as disposições da presente portaria.

§ 2.º O geólogo deverá ser licenciado em Ciências Geológicas, ou engenheiro civil ou engenheiro de minas, com prática de trabalhos de geologia aplicada.

§ 3.º Dois dos auxiliares técnicos devem possuir aptidão para prospecção geológica, sendo reconhecida preferência a quem tiver prática desta actividade.

5.º Independentemente das unidades e designações constantes do quadro a que se refere o n.º 4.º, poderá ser contratado, nos termos legais, o pessoal técnico e administrativo eventualmente necessário para a elaboração dos estudos ou para a fiscalização ou execução das obras.

§ único. Os vencimentos do pessoal contratado ao abrigo deste número serão fixados por despacho do Ministro do Ultramar, tendo em conta os insertos no quadro a que se refere o n.º 4.º e a equiparação que se lhes possa fazer.

6.º O provimento do pessoal previsto nesta portaria será feito nos termos do Decreto-Lei n.º 39 677, de 24 de Maio de 1954, dos artigos 7.º e 8.º do Decreto n.º 40 869, de 20 de Novembro de 1956, ou por contrato, ao abrigo do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino e seus parágrafos.

§ único. A brigada poderá assalariar o pessoal auxiliar ou braçal que se torne necessário para os trabalhos a seu cargo.

7.º Para os trabalhos executados em regime legal de administração directa será fixado fundo permanente, de harmonia com o disposto no Decreto n.º 32 853, de 16 de Junho de 1943, o qual será movimentado nos termos do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930.

8.º A comissão administrativa da brigada será constituída pelo engenheiro-chefe, pelo engenheiro adjunto e pelo chefe dos serviços administrativos.

§ único. Em caso de impedimento, os membros da comissão administrativa poderão ser substituídos por

outros funcionários da brigada, mediante proposta do chefe da brigada e autorização do Governador-Geral.

9.º Os encargos de qualquer natureza inerentes ao funcionamento da brigada serão suportados pela dotação inscrita na rubrica «VI — Melhoramentos locais» do II Plano de Fomento de Moçambique.

Ministério do Ultramar, 23 de Abril de 1960. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *Carlos Abecasis*.

Quadro a que se refere o n.º 4.º da Portaria n.º 17 693

(a)	Designação do pessoal	Número de elementos	Vencimento mensal	Subsídio diário de campo (b)
D	Engenheiro civil (chefe da brigada)	1	14 000\$00	150\$00
F	Engenheiro civil (adjunto)	1	11 000\$00	150\$00
F	Geólogo	1	11 000\$00	150\$00
J	Agente técnico de engenharia civil e de minas	1	6 500\$00	100\$00
J	Agente técnico de engenharia de máquinas e electricidade	1	6 500\$00	100\$00
K	Topógrafos	2	5 500\$00	100\$00
N	Desenhadores	2	3 800\$00	80\$00
N	Auxiliares técnicos	4	3 800\$00	80\$00
J	Chefe dos serviços administrativos	1	6 500\$00	—

(a) Apenas para atribuição dos vencimentos metropolitanos.

(b) O subsídio diário de campo somente será abonado ao pessoal da brigada que execute trabalhos exigindo residência habitual fora das povoações classificadas e pelos dias em que tal residência se verifique.

Ministério do Ultramar, 23 de Abril de 1960. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 42 941

A indústria do gesso necessita urgentemente de regulamentação.

Com efeito, é uma indústria que se encontra hoje dispersa por dez unidades, quase todas de nível técnico muito baixo e nenhuma delas atingindo dimensão que possa permitir-lhe custos mínimos. Isto resulta, sobretudo, de serem diminutos os capitais requeridos para a montagem de um forno de gesso, o que não só abre as portas da indústria aos que têm poucas condições para a exercer eficazmente, como desencoraja, em face da pequenez do mercado interno, o desenvolvimento das empresas capazes. Impõe-se, por conseguinte, um condicionamento técnico que impeça a instalação de unidades ineficientes, ao mesmo tempo que a defesa do consumidor e a sã concorrência aconselham a fixação de normas de qualidade e a exigência de uma conveniente embalagem dos produtos.

É em tal sentido que se regulamenta o exercício da indústria do gesso, estabelecendo-se as condições mínimas e os demais requisitos a que deverá obedecer.

Nestes termos, ouvidos os industriais que representam por si mais de 70 por cento da produção nacional, e de acordo com a base 1 da Lei n.º 2052, de 11 de